

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - 001.28.05.2026-SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA, NA LOCALIDADE DE SÃO PEDRO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE RUSSAS/CE.

O **Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **RESOLVE:**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, atua sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da eficiência e da publicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Durante a reanálise dos elementos técnicos que compõem o processo, constatou-se a existência de equívoco no cálculo do Benefício e Despesas Indiretas – BDI utilizado na elaboração das planilhas de composição de custos que serviram de base para a formação do valor estimado da contratação. Verificou-se que determinados percentuais integrantes da composição foram considerados de forma incorreta inclusive no seu somatório, resultando em erro na apuração do BDI e, conseqüentemente, na formação dos preços de referência constantes do procedimento.

A adequada composição do BDI constitui elemento essencial para a definição do orçamento estimado da contratação, uma vez que representa parcela relevante da formação dos custos indiretos, tributos, despesas administrativas, riscos, seguros, garantias e margem de remuneração da futura contratada. Dessa forma, eventual inconsistência em sua metodologia de cálculo possui potencial de impactar diretamente os valores referenciais adotados pela Administração, comprometendo a confiabilidade

das planilhas orçamentárias e a correta avaliação da vantajosidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

A manutenção do certame com orçamento elaborado a partir de parâmetros incorretos poderia comprometer a lisura da disputa, a formação adequada dos preços, a competitividade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, a utilização de valores referenciais inconsistentes poderia gerar riscos futuros à execução contratual, ocasionando questionamentos quanto à exequibilidade das propostas, necessidade de revisões posteriores ou eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Importa destacar que a irregularidade identificada não decorre de vício relacionado à atuação dos licitantes ou à condução da fase externa do certame, mas sim de circunstância técnica supervenientemente constatada pela própria Administração no exercício do seu dever de autotutela e de controle da legalidade dos atos administrativos. Trata-se, portanto, de medida preventiva destinada a assegurar a correção dos documentos técnicos que subsidiam a contratação e a preservação do interesse público.

A revisão das planilhas orçamentárias e da composição do BDI mostra-se imprescindível para garantir que o orçamento estimado reflita adequadamente os custos efetivos da contratação, observando critérios técnicos, econômicos e mercadológicos compatíveis com a realidade do objeto licitado. A correção dessas informações permitirá que os licitantes formulem suas propostas com base em parâmetros precisos e confiáveis, fortalecendo a competitividade do certame e a segurança jurídica do procedimento.

Nesse contexto, a revogação do processo licitatório revela-se a medida mais adequada e juridicamente segura, possibilitando a correção integral das planilhas de composição de custos, a atualização do orçamento estimado e a posterior republicação do certame em condições que assegurem plena observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе ressaltar que a presente revogação não decorre de falha insanável do procedimento, mas de legítima reavaliação técnica promovida pela Administração Pública, voltada ao aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória

da contratação. A medida busca garantir que a futura contratação seja realizada sobre bases técnicas corretas e compatíveis com a realidade do mercado, resguardando o interesse público e evitando potenciais prejuízos à Administração e aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que a revogação do presente procedimento licitatório constitui providência necessária e plenamente justificada, a fim de possibilitar a correção do cálculo do BDI, a revisão das planilhas de composição de custos e a posterior republicação do certame com orçamento devidamente ajustado e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - 001.28.05.2026-SEINF**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA, NA LOCALIDADE DE SÃO PEDRO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE RUSSAS/CE.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 18 de junho de 2026.

NATHAN DE MATOS
REBOUCAS:057678
29390

Assinado eletronicamente por NATHAN DE MATOS REBOUCAS 05767829390
NO: C=BR, O=UFCE, OU=Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, CN=Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, OU=UFCE, OU=GOV.BR
Serial: 0, Reason: SIGNED, Version: 2.0.0

NATHAN DE MATOS REBOUCAS
ORDENADOR DE DESPESAS